



INSTRUÇÃO CVM Nº 289, DE 7 DE AGOSTO DE 1998.

Altera a Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996, que disciplina o mercado de balcão organizado.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto no inciso II do art. 1º, incisos I e II do art. 8º e alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 16 da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16A. A mudança do registro de companhia aberta para negociação em bolsa de valores para o mercado de balcão organizado somente é permitida se:

I - previamente aprovada pelo Conselho de Administração em reunião especialmente convocada para esse fim;

II - no prazo de até dois dias após a deliberação do Conselho de Administração, a companhia publicar Aviso de Ato ou Fato Relevante, informando sua proposta e dando um prazo de até 45 dias, contados da publicação do Aviso, para os acionistas minoritários, inscritos no livro de acionistas até a data da deliberação, manifestarem sua discordância com a alteração do mercado de negociação das ações da companhia; e

III - não houver discordância dos acionistas minoritários, titulares de no mínimo 51% das ações em circulação no mercado.

Parágrafo único. A discordância dos acionistas minoritários deve estar consubstanciada em documento firmado em três vias, contendo a qualificação completa, o número e a espécie das ações de sua propriedade.

Art. 16B. A mudança do registro de companhia aberta para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado para o mercado de balcão não organizado somente é permitida se:

I - previamente aprovada deliberação nesse sentido pelos acionistas representantes de, no mínimo, 51% do capital da companhia, com ou sem direito a voto, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim; e

II - acionistas minoritários, em número superior a cem, na data da Assembléia Geral, e possuidores de mais de cinco por cento das ações em circulação no mercado na mesma data, não se opuserem expressamente à mudança de registro.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 289, DE 7 DE AGOSTO DE 1998.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do número de acionistas previsto nos incisos III do art. 16A e II do art. 16B, as ações de propriedade de fundo de investimento devem ser consideradas como pertencentes a um número de acionistas proporcional ao número de participantes do fundo, na razão de um acionista para cada mil participantes do fundo, até o limite máximo de cinquenta acionistas por fundo.”

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente